



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000292/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.384 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO FRETE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.

A divergência no valor do frete indicado na DI está em conformidade com exigência de multa regulamentar prevista no inciso I do art. 636 do Decreto nº 4.543/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Cons. Cássio Schappo (relator) e André Henrique Lemos. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, com lançamento de multa regulamentar no valor de R\$ 20.377,14 pelo seguinte fato:

- a) o importador, quando do registro da DI nº 08/1878628-5 em 24/11/2008, declarou o valor do frete como sendo de US\$ 54.636,00 porém, no curso do despacho aduaneiro foi constatado que o valor correto, conforme Conhecimento de Carga, seria US\$ 55.107,00;
- b) foi feito o registro no SISCOMEX, pela fiscalização, para esclarecimento do valor do frete declarado; em resposta o importador apresentou retificação datada de 05/12/2008, com a correção do valor do frete e da base de cálculo dos impostos e contribuições;
- c) como não foi recolhida a multa prevista no artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo artigo 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), a retificação foi indeferida e encaminhada a EQLAP para formalização do crédito tributário.
- d) Às fls.7 o fisco faz o demonstrativo de cálculo da multa devida:

3 - DEMOSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA DEVIDA.

DI N°	VALOR FOB EM US\$	FRETE EM US\$	SEGURO EM US\$	CAPATAZIAS EM US\$	VALOR ADUANEIRO EM US\$
08/1878628-5	786.918,54	55.107,00	899,14	7.469,33	850.394,01

DI N°	TAXA DE CÂMBIO	VALOR ADUANEIRO EM R\$	MULTA	VALOR DA MULTA EM R\$
08/1878628-5	2,3962000	2.037.714,13	1%	20.377,14

Cientificado do Auto de Infração, o sujeito passivo da obrigação tributária apresentou impugnação em tempo hábil (fls.60), cujas razões foram assim sintetizadas na decisão de piso:

- 1) Houve um mero erro formal no preenchimento da DI, quando o despachante consignou o valor errado;
- 2) Não houve o descumprimento de obrigação acessória;
- 3) Não houve transtorno à fiscalização aduaneira;
- 4) Não houve dano ao erário;
- 5) A sanção é desarrazoada e abusiva, pois não houve prejuízo ao Erário, ou obtenção de qualquer vantagem por parte do importador, portanto inexistindo má-fé ou tentativa de evitar o recolhimento de tributos;
- 6) Existem precedentes judiciais e administrativos que embasam o entendimento exposto, além de atos normativos da própria Receita Federal que também afastariam a aplicação da sanção a este caso;
- 7) O dispositivo que instituiu a multa não poderia ter sido introduzido no ordenamento jurídico através de Medida Provisória por se tratar de matéria de cunho penal, nos termos da Constituição Federal;
- 8) A presente multa possui caráter confiscatório, não observando o princípio da razoabilidade, sendo excessiva e desproporcional, por não ter havido dolo, fraude ou simulação.

Por fim, a peticionaria requer que a Defesa seja recebida, conhecida e provida para o fim de julgar insubsistente o Auto de Infração e cancelar a exigência fiscal nele consubstanciada, extinguindo-se o presente processo administrativo.

Encaminhado os autos à 8ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, manteve o crédito tributário com fundamentos sintetizados na ementa assim elabora:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 24/11/2008

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

O princípio do não confisco não autoriza o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

DANO AO ERÁRIO

O dano ao erário é instituto específico e tem as suas hipóteses definidas no Decreto-Lei 1455, de 07 de abril de 1976, portanto não se confunde com o uso leigo do termo, no qual se infere, de forma

incorreta, que deveria haver algum prejuízo pecuniário ao Estado, para a sua identificação.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando sua insubmissão, sendo o processo remetido ao CARF para julgamento.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cássio Schappo, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre Auto de Infração lavrado, especificamente, para cobrança de multa administrativa por divergência de informação na DI do valor do frete internacional, no momento do desembaraço aduaneiro.

Destaca a Recorrente que esse fato não resultou diferenças no cálculo do valor dos tributos devidos, pois o conhecimento de frete indicava o correto valor e era de conhecimento das autoridades aduaneiras. A retificação da DI objetivava o cumprimento de obrigação acessória para corrigir mero erro formal em seu preenchimento.

Com relação aos princípios que devem ser observados pela administração pública, dentre eles o da razoabilidade e proporcionalidade, a contribuinte apresentou em seu recurso um quadro que contrapõe a diferença de valor existente no frete declarado com o valor da multa aplicada:

Declaração de Importação n.º 08/1878628-5	
Valor Declarado: U\$ 54.636,00	Taxa de Câmbio: R\$ 2,396200
Valor Correto: U\$ 55.107,00	Diferença em Reais: R\$ 1.128,61
Diferença: U\$ 471,00	Valor de Multa: R\$ 20.377,14

Multa 18 vezes maior
do que a diferença
apontada pela
Autoridade Fiscal

No entendimento do fisco qualquer divergência de informação detectada no exame documental em processo de desembaraço de mercadoria importada, que leva a retificar a DI, é motivo para aplicação de multa administrativa.

Cabe aqui uma melhor análise dos dispositivos legais que fundamentam o lançamento. Senão vejamos:

Decreto 4.543/2002 - Art. 636. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):*

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

*§ 1º O valor da multa referida no **caput** será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º).*

MP 2.158-35/2001 - Art. 84. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Lei 10.833/2003 - Art. 69. *A multa prevista no [art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

lançada:

Dois pontos importantes se destacam da fundamentação legal da multa

Primeiro não há identidade entre o fato descrito no processo de desembaraço da mercadoria importada, com o fato descrito no normativo legal. O Auto de Infração descreve divergência no valor do frete informado na DI, enquanto que a descrição da norma legal refere-se ao detalhamento de identificação da mercadoria (vide §2º do art.69 da Lei 10.833/2003).

Segundo relaciona-se a base de cálculo para definir o valor da multa. Temos no presente caso uma diferença de valor do frete, que compõe o valor aduaneiro e o art. 636 do Decreto 4.543/2002 estabelece 1% do valor aduaneiro da mercadoria. Sobre qual base deveria recair multa? O valor da DI composta de apenas um item no total de R\$ 2.037.714,13 (base adotada pelo fisco) ou do item retificado (valor do frete) de R\$ 132.047,39 ou da diferença do valor do frete informado de R\$ 1.128,61.

O Regulamento Aduaneiro reuniu em seu art. 711 que trata da aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, toda a legislação citada acima e por seu conteúdo didaticamente preparado, esclarece a inaplicabilidade dessa multa para o presente caso. A seguir faço a transcrição com alguns destaques:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

O que se depreende do texto do art. 711 do RA, para o procedimento de controle aduaneiro apropriado (inciso III), compreendem a descrição detalhada da operação e elenca nos incisos do §1º o que deve ser discriminado detalhadamente. Portanto, o que se definiu como procedimento ineficaz sujeito a penalidade administrativa não contempla eventual divergência na informação do valor de frete. Essa hipótese está fora do alcance da penalidade prevista no art. 636 do Decreto 4.543/2002. Nem todo ato que leva a retificar uma Declaração de Importação é passível de ação penal por parte fisco federal.

Outro fato de relevância, atinente ao caso, está voltado a própria IN nº 680/2006 que através de sucessivas alterações, contempla atualmente a seguinte redação:

Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias, e efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou Darf. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)

Não se fala mais em multa relativa a infração administrativa. Por iniciativa do contribuinte a retificação de DI é feita diretamente no Siscomex sem a necessidade de ingressar com processo administrativo e efetuará o recolhimento dos tributos que serão disponibilizados pelo sistema. Excluiu-se da norma tipificação de conduta passível de punição. A boa fé do contribuinte será preservada, sua espontaneidade reconhecida e desnecessária eventual punição por essa atitude voluntária do contribuinte.

No presente caso o fato (divergência no valor do frete) foi levantado no próprio processo de desembaraço aduaneiro, sem ter acarretado qualquer alteração nos cálculos dos valores devidos, restando apenas fazer a correção via retificação da DI. Mero cumprimento de obrigação acessória.

É mister observar os fundamentos do Princípio da Legalidade, pilar de observância obrigatória à Administração Pública. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Infere-se então que os cidadãos gozam de relativa liberdade, sendo-lhes facultado praticar todos os atos, menos aqueles que a lei proíbe. Já no tocante à Administração Pública, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei.

Nesse sentido, o art. 97 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), afirma no inciso V – “que a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”, somente poderão ser estabelecidas por lei, impedindo, dessa forma, a aplicação da multa do art. 84 da MP nº 2158-35, de 2001, para casos não tidos como necessários para o controle aduaneiro apropriado, por falta de previsão legal.

Ademais, em respeito ao Princípio da Reserva Legal, carece de lei em sentido específico para a instituição da penalidade em comento. Não seria cabível usar analogia, por exemplo, para tipificar, num despacho de importação a existência de divergência no valor do frete, a multa aplicável por erro de informações referidas no §2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que este método de integração é incongruente com o próprio Princípio da Reserva Legal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para extinguir a multa administrativa por ausência de permissivo legal.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Redator designado.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

Trata o presente caso de erro no preenchimento da DI, em conformidade com o inciso I do art. 84 da Medida **Provisória nº 2158-35/2001** segundo o qual se aplica a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum (NCM) do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, o que, por disposição do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, não poderá ser superior a 10% do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. Observe-se, em complemento, que, nos termos do § 1º do preceptivo normativo da lei em referência, a multa também será aplicada ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir** ou **prestar de forma inexata** ou **incompleta** informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Desta feita, não apenas a **omissão**, mas também a **prestação de informação de forma inexata ou incompleta** enseja a cominação da multa e, no caso corrente, ao se descer à análise da coleção probatória que informa o auto de infração ora combatido, denota-se que o importador prestou informação incorreta consistente no valor do frete, o que teve por efeito afetar o valor aduaneiro, não havendo relevância para o deslinde do feito a existência ou não da obtenção de vantagens ou má-fé, por parte do importador, que por si só não afastam a aplicação da sanção, nos termos do § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966. De igual maneira, a alegação de inexistência de dano ao erário, pois tal figura se reveste dos atributos dos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei 1.455/1976, respeitante à perda de mercadoria ou veículos, o que, como se pode perceber, não guarda relação com o caso em debate.

Tampouco socorre a contribuinte o ADI SRF 13/2002 e demais precedentes judiciais e administrativos trazidos à colação, pois não providos de força vinculante, ou mesmo o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, este trata da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com relação ao produto que esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, situação diversa do objeto deste julgamento.

Processo nº 11128.000292/2009-15
Acórdão n.º **3401-005.384**

S3-C4T1
Fl. 208

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Redator designado